

MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
JOÃO FABIO AZEVEDO E. AZEREDO
RENATO D. F. DE MORAES
CAROLINA DA SILVA LEME
RAFAEL SILVEIRA GARCIA
DANIEL R. DA SILVA AGUIAR
ANDRÉ FELIPE PELLEGRINO
FABIANA SADEK DE OLYVEIRA
MARÍLIA DONNINI
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD
MARIA CLARA M. DE A. MARTINS
SÂMIA ZATTAR

CLAUDIO M. H. DAÓLIO
FLÁVIA MORTARI LOTFI
THIAGO F. CONRADO
JULIA THOMAZ SANDRONI
PAULA REGINA BREIM
BARBARA SALGUEIRO ABREU
MARIANA STUART NOGUEIRA
VIVIAN PASCHOAL MACHADO
FELIPE PADILHA JOBIM
STEPHAN GOMES MENDONÇA
AMANDA VIEIRA PASSOS
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA
PATRÍCIA GAMARANO BARBOSA

GUILHERME A. M. NOSTRE
ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ
BEATRIZ O. FERRARO
LARA MAYARA DA CRUZ
CINTIA BARRETTO MIRANDA
BRUNA ANCHIETA RIBEIRO
MARIEL LINDA SARDIE
MARIANA SIQUEIRA FREIRE
JULIANA DE CASTRO SABADELLI
ANA CAROLINA C. MIRANDA
BRUNA FERNANDA REIS E SILVA
BARBARA CLAUDIA RIBEIRO
MARIA EDUARDA M. DA COSTA B. CONCEI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (Facebook Brasil), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, sediada na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 5º Andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, São Paulo – SP (doc. 1), vem, respeitosamente, por seus advogados (doc. 2), à presença de Vossa Excelência, em atenção à determinação contida no ofício nº 15305/2016, prestar as informações requisitadas.

SÃO PAULO - SP
ALAMEDA VICENTE PINZON, 51
1º ANDAR - CEP 04547-130
TEL: (11) 3047.3131
FAX: (11) 3047.3141

BRASÍLIA - DF
SETOR DE AUTARQUIAS SUL
QUADRA 01 BLOCO N, SL. 901/902/903
ED. TERRABRASILIS - CEP 70070-010
TEL/FAX: (61) 3322.7690

RIO DE JANEIRO - RJ
RUA DA ASSEMBLÉIA, 10
CONJ. 3520 - CENTRO
CEP 20011-000
TEL: (21) 3974.6250

I. INTRODUÇÃO.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS, com pedido de medida cautelar “contra decisão do Juiz da Vara Criminal de Lagarto (SE), Marcel Maia Montalvão, nos autos do Processo nº 201655000183, que bloqueou o aplicativo de comunicação WhatsApp”.

Vossa Excelência, preliminarmente ao exame da matéria, requereu: i) informações pelo DD. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, bem como ii) informações adicionais sobre a temática da presente arguição, ao Ministério da Justiça e Cidadania e ao Departamento de Polícia Federal e ii.b) à **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“FACEBOOK BRASIL”)**, ora **PETICIONÁRIA**.

Dentro desse contexto, cumpre à **PETICIONÁRIA** trazer informações adicionais sobre a temática da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ao final dessa petição restará plenamente esclarecido a esse Egrégio Supremo Tribunal Federal que:

- (i). O Facebook Brasil coopera plenamente com as autoridades brasileiras e, especificamente no que tange aos processos em curso perante as comarcas de Lagarto e Duque de Caxias, respondeu a todos os requerimentos dos respectivos juízos, cooperando no limite máximo de sua capacidade material;
- (ii). O Facebook Brasil não exerce qualquer controle sobre o aplicativo WhatsApp, que está sob a ingerência de pessoa jurídica independente e que possui representação própria (a WhatsApp Inc.), razão pela qual o Facebook Brasil é materialmente incapaz de cumprir decisões referentes a dados do aplicativo WhatsApp;
- (iii). O Facebook Brasil não praticou nenhum ato ilícito ou abusou de sua personalidade jurídica, razão pela qual não há nenhum motivo para que essa seja desconsiderada;

(iv). As diversas esferas do Poder Judiciário Brasileiro vêm reconhecendo a ilegalidade da realização, em contas de titularidade do Facebook Brasil, de bloqueios de valores decorrentes de multa por alegado descumprimento de decisões judiciais em assuntos dessa natureza.

II. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA E A POSTURA COLABORATIVA DO FACEBOOK BRASIL E DOS OPERADORES DO FACEBOOK.

O Facebook Brasil foi constituído no Brasil aos 09 de fevereiro de 2011, e tem como objeto social a prestação de serviços relacionados à comercialização de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas (doc. 1)¹.

De acordo com o item 18, sub-item 1, dos termos de uso do Facebook, disponíveis em www.facebook.com/legal/terms, o Serviço Facebook² é operado pela empresa *Facebook, Inc.*, situada nos Estados Unidos da América e/ou pela *Facebook Ireland Limited* (Facebook Irlanda), localizada na Irlanda (Operadores do Facebook), que é a empresa que tem vínculo direto com os usuários residentes no Brasil.

Portanto, todas as informações relativas a usuários do Facebook são detidas por entidades jurídicas distintas do Facebook Brasil.

O Facebook Brasil não possui qualquer relação com a gestão, operacionalização e administração dos dados relacionados aos usuários do Facebook, além de não ter qualquer autorização para acessar as contas ou dados dos mesmos.

Em que pese sejam empresas autônomas e independentes, cada uma com sua própria e legítima personalidade jurídica, sempre que recebe qualquer requerimento de autoridades brasileiras que buscam dados de usuários do Serviço Facebook, o Facebook Brasil o encaminha prontamente para os Operadores do Facebook, que processam o requerimento e respondem para a autoridade responsável.

1 “Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto social a prestação de serviços relacionados a: (i) locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, desenvolvimento comercial, relações públicas, bem como qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia da informação; e (ii) transações comerciais envolvendo bens móveis ou imóveis, no Brasil ou no exterior, e que possam estar, direta ou indiretamente, relacionadas com as atividades descritas no item anterior ou que possam facilitar a realização delas. A Sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista.”

² Disponível em www.facebook.com e no aplicativo para telefones celulares chamado Facebook.

Muito embora os Operadores do Facebook não estejam sediados no Brasil, desenvolveram estrutura altamente eficiente - contando, inclusive, com diversos funcionários que falam português -, para receber, processar e responder a todos os requerimentos feitos pelas autoridades brasileiras.

O website www.facebook.com/records (“LEORS”), desenvolvido para a comunicação com as autoridades, permite que os requerimentos e as respectivas respostas sejam enviados por meio eletrônico, inclusive com o fornecimento de dados, se for o caso, o que se mostra não só mais rápido, como também mais seguro do que o envio de dados sigilosos via serviço postal internacional.

Importante frisar que os requerimentos feitos por via impressa também são respondidos, uma vez que a **PETICIONÁRIA** imediatamente os encaminha para os Operadores do Facebook, por intermédio do LEORS, sendo prontamente respondidos por estes.

Assim, são recebidos milhares de requerimentos³ e todos, sem exceção, são analisados e respondidos, sempre com plena observância da lei (doc. 3).

Foi isto o que ocorreu nos casos que são objeto de análise na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

III. MEDIDAS ADOTADAS PELO FACEBOOK BRASIL NOS AUTOS Nº 201555000783-1 DA 1ª VARA CRIMINAL DE LAGARTO – SE.

A ordem que determinou o bloqueio do aplicativo WhatsApp, proferida nos autos nº 20165509143 da 1ª Vara Criminal de Lagarto – SE, tem origem no inquérito policial nº 201555000783, em trâmite na mesma vara, no âmbito do qual houve determinação para que a **PETICIONÁRIA** procedesse à interceptação telemática de alguns usuários do aplicativo WhatsApp.

³ Para maiores informações, visite <https://govtrequests.facebook.com/>

Diante desse requerimento, os Operadores do Facebook enviaram resposta em língua portuguesa para a Autoridade Policial, esclarecendo que requerimentos relacionados ao aplicativo WhatsApp deveriam ser enviados diretamente para a WhatsApp Inc., por meio dos contatos informados na própria resposta (doc. 4)⁴.

Não obstante, em 16 de dezembro de 2015, o DD. Juízo da Vara Criminal de Lagarto efetivou o bloqueio do valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em conta bancária do Facebook Brasil, a título de multa diária decorrente de suposto descumprimento da ordem judicial.

Para que não houvesse qualquer dúvida acerca de sua postura colaborativa, aos 18 de dezembro de 2015, a **PETICIONÁRIA** apresentou esclarecimentos ao DD. Juízo, requerendo a reconsideração da multa aplicada e a restituição do valor bloqueado em sua conta bancária, diante da plena demonstração de inexistência de qualquer ingerência sobre o aplicativo WhatsApp (doc. 5).

Especificamente, no que se refere ao aplicativo WhatsApp, a **PETICIONÁRIA** esclareceu que: **(i)** o aplicativo foi criado e é controlado pela entidade WhatsApp Inc., pessoa jurídica estrangeira com personalidade jurídica própria, constituída e existente sob as leis dos Estados Unidos da América (doc. 6); **(ii)** o aplicativo é um sistema de envio e recebimento de mensagens, imagens, áudios e vídeos, cujo funcionamento em nada se assemelha à rede social Facebook, administrada e operada pelos Operadores do Facebook; **(iii)** a WhatsApp Inc., Facebook, Inc. e a **PETICIONÁRIA** são empresas distintas, cada qual com sua personalidade jurídica própria, quadro de empregados distinto e nomes diferentes (doc. 7); **(iv)** até onde a **PETICIONÁRIA** tem conhecimento, a WhatsApp Inc. não conta com entidade legal ou representação em território brasileiro; **(v)** as ações da WhatsApp Inc. foram adquiridas pela Facebook, Inc., de modo que a WhatsApp Inc. continua a existir com sua própria personalidade jurídica (doc. 8); **(vi)** segundo informações públicas, o conteúdo das mensagens eletrônicas enviadas por meio do aplicativo, depois que elas são entregues ao destinatário, não é armazenado, sendo o conteúdo criptografado e **(vii)** o Facebook Brasil não possui qualquer poder de acesso ou ingerência sobre o aplicativo Whatsapp ou sobre os dados dos seus usuários.

⁴ Tendo em vista que os documentos ora apresentados pela **PETICIONÁRIA** têm caráter sigiloso por serem oriundos de quebras de sigilo em investigações policiais, esses serão acautelados em mídia magnética na secretaria desse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, em absoluta boa-fé, foi indicado o meio de contato adequado para que as Autoridades Públicas pudessem requisitar os dados do referido aplicativo diretamente para a WhatsApp Inc.

Apesar de todas as informações e esclarecimentos, aos 19 de janeiro de 2016, o DD. Juízo refutou o pedido de reconsideração e elevou a multa diária aplicada para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesse ínterim, a WhatsApp Inc. ingressou nos autos para apresentar esclarecimentos legais e técnicos sobre o pedido de interceptação do conteúdo trocado por seus usuários. A petição, no entanto, foi desentranhada dos autos, por determinação do DD. Juízo por, alegadamente, não estar comprovada a representação da WhatsApp Inc. (doc. 9).

A **PETICIONÁRIA** impetrou Mandado de Segurança perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o qual foi distribuído para a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Múcio Santana de Lima que deferiu parcialmente a medida liminar para que não fossem realizados novos bloqueios (doc. 10) e, recentemente, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe confirmou a ilegalidade do bloqueio por unanimidade (doc. 11).

No entanto, muito embora referida questão ainda estivesse sob exame do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o MM. Juízo da Vara Criminal de Lagarto, em procedimento autônomo⁵, decretou a prisão preventiva em desfavor do Vice-Presidente do Facebook Brasil, pelo imaginário cometimento do crime inculcado no artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 12.850/2013.

Vale destacar que, o I. Representante do Ministério Público, havia se manifestado desfavoravelmente à prisão preventiva (doc. 12):

(...) não se mostra prudente que tão grave reprimenda penal recaia sobre uma pessoa física, que sequer possui conhecimento acerca dos fatos que estão sendo investigados pela Polícia Federal. Vale dizer, não é coerente com os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, norteadores da Constituição Brasileira, que uma pessoa, sob quem não pesa

⁵ Inquérito policial nº 201655090027, que deu origem à Ação Penal nº 201655000183.

qualquer investigação ou acusação nestes autos, sofra as reprimendas que devem ser reservadas aos condenados apenas ao final do processo em questão.

Ressalto que a representação pela provisória do administrador da empresa é manobra perigosa, pelo menos nesse momento processual, que busca via triangulação obter o resultado prático de um outro processo expondo de forma desairosa tanto os direitos e garantias de um cidadão que seguramente desconhece o caso bem como o equilíbrio das decisões do Judiciário.

Diante disso, foi impetrado *Habeas Corpus*, com pedido liminar, oportunidade em que se demonstrou a ilegalidade da prisão cautelar e o absoluto desconhecimento do representante legal da **PETICIONÁRIA** acerca da requisição judicial, objeto da investigação.

Aos 02 de março de 2016, foi proferida r. decisão pelo Desembargador Ruy Pinheiro da Silva, concedendo a liminar e determinando a expedição de alvará de soltura em favor do representante legal da **PETICIONÁRIA** (doc. 13)⁶:

Não tenho como desconsiderar, ao menos neste momento, a plausibilidade da argumentação vertida na alegação de que, em que pese a compra das ações pela Facebook Inc., a sociedade WhatsApp Inc. continua existindo de forma independente daquela, na medida em que os serviços oferecidos por cada uma das empresas são distintos, os empregados de cada uma das empresas se mostram diferentes e cada empresa possui sua personalidade jurídica própria.

A meu ver, a decretação da prisão do paciente, diante da possibilidade concreta da impossibilidade de o paciente obter as informações requisitadas pelo DD. Juízo *a quo*, desborda do razoável e não se mostra condizente com os princípios reitores do nosso ordenamento constitucional.

⁶ Recentemente o mérito do *Habeas Corpus* foi julgado, tendo sido concedida a ordem por unanimidade.

Dentro desse contexto, o Facebook Brasil também apresentou esclarecimentos no inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de ilícito, em tese, pelo representante legal do Facebook Brasil, na qual demonstrou a impossibilidade da empresa em cumprir diretamente os termos da ordem judicial.

Não obstante as duas liminares proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, para impedir a imposição de medidas invasivas relacionadas ao caso, por considerar ilegais e excessivas, a WhatsApp Inc., visando a colaborar com o DD. Juízo, apresentou novos esclarecimentos sobre questões técnicas e jurídicas envolvendo o fornecimento do conteúdo de mensagens trocadas pelo aplicativo.

Em que pesem as considerações apresentadas pela WhatsApp Inc., aos 26 de abril de 2016, o DD. Juízo da 1ª Vara Criminal de Lagarto proferiu decisão na qual determinou a suspensão do aplicativo WhatsApp em todo o território nacional (doc. 14).

Aliás, à época, o acesso da **PETICIONÁRIA** ao inquérito que determinou a ordem de interceptação telemática (autos nº 20165509143) e ao procedimento instaurado para determinar a suspensão do aplicativo WhatsApp no Brasil (autos nº 201655090143) foi negado e somente foi possível ter acesso a parte dos documentos, a partir das informações prestadas pelo DD. Juízo, na qualidade de autoridade coatora, nos *writs* constitucionais em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe.

Conforme é de conhecimento público, a WhatsApp Inc. impetrou Mandado de Segurança visando à suspensão da decisão que determinou o bloqueio do aplicativo WhatsApp, tendo o Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima deferido a liminar, nos seguintes termos (doc. 15).

A suspensão dos serviços do Whatsapp já dura 24 horas e certo é também que gerou caos social em todo território, com dificuldade de desenvolvimento de atividades laborativas, lazer, família etc.

Este é um caso em que vislumbra a necessidade de uma decisão suprema em via de repercussão geral pelo STF, pois normatizaria os serviços de redes sociais em todo o território.

Por essa razão, todas as medidas ao alcance do Facebook Brasil no caso concreto foram adotadas, ou seja, ter prestado esclarecimentos ao DD. Juízo sobre a impossibilidade material de cumprir diretamente o determinando, tendo, ainda, indicado o meio de contato adequado para que as Autoridades Públicas pudessem requisitar os dados do referido aplicativo diretamente para a WhatsApp Inc.

Nesse contexto, é importante ressaltar que nesse caso não houve a prática de qualquer ato ilícito por parte do Facebook Brasil que autorizasse a desconsideração da sua personalidade jurídica.

Ao analisar o caso envolvendo o Facebook Brasil e a WhatsApp Inc., o Professor Modesto Carvalhosa emitiu parecer segundo o qual chegou à conclusão que o Facebook Brasil não pode ser responsabilizado por obrigação destinada à WhatsApp Inc., uma vez que não há abuso da personalidade jurídica, nem a prática de qualquer ato ilícito (doc. 16).

No presente caso, como esclarecido, o Facebook Brasil comprovou que não possui qualquer controle sobre o aplicativo WhatsApp, tendo apresentado o meio de contato adequado para requisição de dados junto à WhatsApp Inc.

Além disso, a própria sociedade responsável pelo aplicativo intercedeu no processo e prestou os esclarecimentos necessários ao DD. Juízo, tornando inequívoco que a **PETICIONÁRIA** não é a parte legítima para responder pelos requerimentos afetos ao aplicativo WhatsApp.

Ademais, diante do envolvimento direto da WhatsApp Inc. no vertente caso, que trata de elementos técnicos e jurídicos próprios daquela empresa e que, portanto, fogem ao conhecimento da **PETICIONÁRIA**, essa informou à WhatsApp Inc. sobre o ofício nº 15305/2016 (doc. 17) e solicitou que a WhatsApp Inc. apresentasse informações.

Em resposta, a WhatsApp Inc. apresentou a anexa carta, que traz detalhes importantes sobre as medidas adotadas diretamente por tal empresa no caso em questão e nos autos nº 164/2016, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, objeto do tópico IV abaixo (doc. 18).

IV. MEDIDAS ADOTADAS PELO FACEBOOK BRASIL NOS AUTOS Nº 164/2016 DA 2ª VARA CRIMINAL DE DUQUE DE CAXIAS – RJ.

A ordem que determinou o bloqueio do aplicativo WhatsApp foi proferida nos autos nº 164/2016, no qual foi requerido que a **PETICIONÁRIA** procedesse à interceptação telemática de alguns usuários do aplicativo WhatsApp, sob pena de prisão do representante legal, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 e de bloqueio dos serviços do WhatsApp em território nacional.

Diante desse requerimento, os Operadores do Facebook enviaram resposta em língua portuguesa para a Autoridade Policial, esclarecendo que requerimentos relacionados ao aplicativo WhatsApp deveriam ser enviados diretamente para a WhatsApp Inc., por meio dos contatos informados na própria resposta (doc. 19).

Além disso, a **PETICIONÁRIA** apresentou petição em juízo esclarecendo que não era a legítima destinatária do ofício, porque não detém qualquer controle sobre o aplicativo WhatsApp, que é gerido pela WhatsApp Inc. (doc. 20).

Especificamente, no que se refere ao aplicativo WhatsApp, a **PETICIONÁRIA** esclareceu que: **(i)** o aplicativo foi criado e é controlado pela entidade WhatsApp Inc., pessoa jurídica estrangeira com personalidade jurídica própria, constituída e existente sob as leis dos Estados Unidos da América; **(ii)** o aplicativo é um sistema de envio e recebimento de mensagens, imagens, áudios e vídeos, cujo funcionamento em nada se assemelha à rede social Facebook, administrada e operada pelos Operadores do Facebook; **(iii)** a WhatsApp Inc., Facebook, Inc. e a **PETICIONÁRIA** são empresas distintas, cada qual com sua personalidade jurídica própria, quadro de empregados distinto e nomes diferentes; **(iv)** de acordo com o conhecimento do Facebook Brasil, a WhatsApp Inc. não conta com entidade legal ou representação em território brasileiro; **(v)** as ações da WhatsApp Inc. foram adquiridas pela Facebook, Inc., de modo que a WhatsApp Inc. continua a existir com sua própria personalidade jurídica e independência operacional; **(vi)** segundo informações públicas, o conteúdo das mensagens eletrônicas enviadas por meio do aplicativo, depois que elas são entregues ao destinatário, não é armazenado, sendo o conteúdo criptografado e **(vii)** o Facebook Brasil não possui qualquer poder de acesso ou ingerência sobre o aplicativo Whatsapp ou sobre os dados dos seus usuários.

Além disso, em absoluta boa-fé, foi indicado o meio de contato adequado para que as Autoridades Públicas pudessem requisitar os dados do referido aplicativo diretamente para a WhatsApp Inc.

Apesar de não ter acesso aos autos, é de conhecimento público que a WhatsApp Inc. também apresentou novos esclarecimentos.

Apesar de todos esclarecimentos prestados, aos 19 de julho de 2016, o DD. Juízo proferiu decisão na qual determinou a suspensão do aplicativo WhatsApp em todo o território nacional.

De acordo com aludida decisão, a WhatsApp Inc. comunicou ao DD. Juízo a impossibilidade material de cumprimento da ordem, em virtude da criptografia das mensagens (doc. 21):

Também é de conhecimento público que a WhatsApp Inc. impetrou Mandado de Segurança visando à suspensão da decisão que determinou o bloqueio do aplicativo WhatsApp, tendo o Eminentíssimo Desembargador Roberto Távora deferido a liminar (doc. 22).

Somente após os fatos acima noticiados, no dia 19 de julho de 2016, a **PETICIONÁRIA** recebeu intimação com data anterior à decisão que determinou a suspensão do aplicativo, que continha determinação para cumprimento do quanto determinado na ordem judicial (doc. 23).

Diante disso, a **PETICIONÁRIA** apresentou nova petição esclarecendo a impossibilidade de cumprir diretamente a decisão judicial, que ainda está pendente de análise (doc. 24).

Ademais, diante do envolvimento direto da WhatsApp Inc. no vertente caso, que trata de elementos técnicos e jurídicos próprios daquela empresa e que, portanto, fogem ao conhecimento da **PETICIONÁRIA**, essa informou à WhatsApp Inc. sobre o ofício nº 15305/2016 (doc. 17) e solicitou que a WhatsApp Inc. apresentasse informações.

Em resposta, a WhatsApp Inc. apresentou a anexa carta, que traz detalhes importantes sobre as medidas adotadas diretamente por tal empresa no caso em questão (doc. 18).

Por essa razão, todas as medidas ao alcance da **PETICIONÁRIA** no caso concreto foram adotadas, ou seja, ter prestado esclarecimentos ao DD. Juízo esclarecendo a impossibilidade material de cumprir diretamente com o determinando, tendo ainda, indicado o meio de contato adequado para que as Autoridades Públicas pudessem requisitar os dados do referido aplicativo diretamente para a WhatsApp Inc.

Por fim, a **PETICIONÁRIA** tomou conhecimento das informações apresentadas pelo DD. Juízo de Duque de Caxias a esse Egrégio Supremo Tribunal Federal em 01 de setembro de 2016, cumprindo-lhe complementar algumas alegações ali contidas.

Mais especificamente, no que tange à notícia sobre a aplicação de multa de dezenove milhões e quinhentos mil reais à **PETICIONÁRIA**, deve ser esclarecido que o bloqueio do valor é, sem dúvida, indevido, sendo certo que já foi impetrado mandado de segurança⁷ para restabelecer a legalidade, aguardando-se a análise do pedido de liminar.

V. CONCLUSÃO.

Diante de todos os esclarecimentos ora prestados, resta claro que o Facebook Brasil e os Operadores do Facebook cumprem estritamente a legislação vigente e auxiliam as autoridades brasileiras no limite máximo de sua capacidade material, entretanto, estão impossibilitados de cumprir requisições relacionadas ao aplicativo WhatsApp, que é controlado exclusivamente pela WhatsApp Inc.

Por esse motivo, com o objetivo de colaborar com o presente procedimento, a **PETICIONÁRIA** comunicou a WhatsApp Inc., sugerindo que referida entidade também preste informações adicionais sobre a temática da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sendo que tal empresa apresentou a anexa carta, que traz detalhes importantes sobre as medidas adotadas diretamente pela WhatsApp Inc. nos casos em questão.

⁷ Mandado de Segurança nº 5028059-02.2016.4.04.0000

MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Reitera, por fim, que, tendo em vista que os documentos ora apresentados pela **PETICIONÁRIA** têm caráter sigiloso por serem oriundos de quebras de sigilo em investigações policiais, esses serão acautelados em mídia magnética na secretaria desse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Termos em que

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 5 de setembro de 2016.

Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo

OAB/SP nº 124.516

João Fábio Azevedo e Azeredo

OAB/SP nº 182.454